

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

PORTARIA N.º. 191/2017

NOMEIA a Sra. **Ghretiane Dutra Torres**, para exercer o cargo que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Baturité, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Baturité,

RESOLVE:

Art. 1.º - Nomear a Sra. **Ghretiane Dutra Torres**, portadora do CPF n.º 258.387.123-53, **para exercer o cargo de Assessor Técnica I, DAS-3, da Secretaria de Administração e Finanças do Município (Respondendo pelo Setor de Compras desta municipalidade)**, criado através da Lei n.º. 1.630, de 25 de junho de 2014, da Estrutura Organizacional do Município de Baturité.

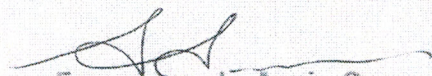
Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão a conta das dotações próprias, consignada no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º - Ficam os efeitos desta Portaria, retro, gida a 1.º(primeiro) dia do mês de julho do corrente ano.

Art. 4.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

-: REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE:-

PALÁCIO ENTRE-RIOS, sede do Governo Municipal de Baturité(CE) em 05(cinco) dias do mês de julho de 2017.


Francisco de Assis Germano Arruda
Prefeito Municipal



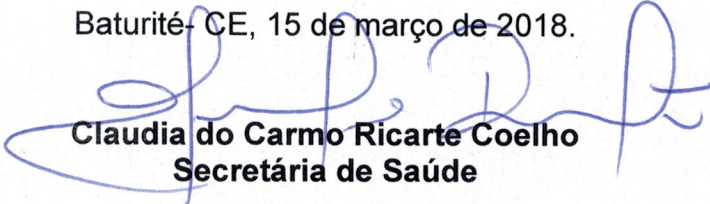
Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



DESPACHO PARA SECRETARIA DE FINANÇAS

Vimos, por meio deste, requerer que esta Secretaria ateste a existência de recursos orçamentários para pleitear as despesas derivadas da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2017.09.29.001 - RP, que tem por objeto **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos diversos para atender as necessidades dos diversos Órgãos da Prefeitura de Aquiraz / CE.** A contratação para a aquisição esta prevista em **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).**

Baturité- CE, 15 de março de 2018.


Claudia do Carmo Ricarte Coelho
Secretária de Saúde



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS – LRF

A Sra. Secretária de Saúde,

Em atendimento ao disposto no art. 14 *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, e ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos informar a V. Sa. que há estimativa de impacto orçamentário-financeiro favorável à consecução da contratação almejada, e que dispomos de recursos oriundos do orçamento da pasta da Secretaria de Saúde, destinado a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2017.09.29.001 - RP, que tem por objeto **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos diversos para atender as necessidades dos diversos Órgãos da Prefeitura de Aquiraz / CE**, nas condições estabelecidas no ato convocatório, estando o processo em compatibilidade e adequação com a Lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dotação abaixo colacionada:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DO RECURSOS
Saúde	0501.10.301.0402.1.008	4.4.90.52.00	016

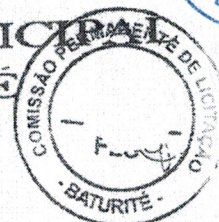
Baturité- CE, 15 de março de 2018.

Maria do Socorro Cesar de Brito
Secretária de Administração e Finanças



PORTARIA Nº. 021/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ



Nomeia a Sra. Claudia do Carmo Ricarte Coelho, para exercer o cargo que indica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Baturité, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Baturité.

RESOLVE:

Art. 1º. - **NOMEAR** a Sra. **Claudia do Carmo Ricarte Coelho**, portadora do CPF nº. 442.667.403-44, **para exercer o cargo de Secretária de Saúde do Município**, criado através da Lei nº. 1.630, de 25 de junho de 2014, da Estrutura Organizacional do Município de Baturité.

Art. 2º. - Fica a Secretaria de Saúde do Município, responsável pelas funções já intrínsecas ao cargo, bem como pela ordenação de despesas da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta das dotações próprias, consignadas no vigente orçamento do Poder executivo Municipal.

Art. 4º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

:- REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE :-

PALÁCIO ENTRE-RIOS, - sede do Governo Municipal de Baturité(CE), aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro de 2017.


Francisco de Assis Germano Arruda
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



DECRETO DE REGISTRO DE PREÇOS

DECRETO Nº 013, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública do Município de Aquiraz – CE, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE, no uso da competência prevista no inciso II, artigo 30 da Constituição Federal Brasileira e das atribuições de que trata a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública do Município de Aquiraz - CE obedecerão ao disposto nesse Decreto.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para a futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V – Órgão Não Participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

VI – Órgão aderente – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços.

VII - Órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independentemente de manifestação formal; e

VIII - Compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços e obras com características padronizadas, inclusive de engenharia, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.

Parágrafo Único – Para efeito das licitações realizadas no âmbito do RDC, considera-se Sistema de Registro de Preços o conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de aquisição de bens.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO GERENCIADOR E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Aquiraz definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Município, devam ser adquiridos por mais de um órgão da Administração direta ou autárquica ou atendam a programas de governo.

Parágrafo Único – Havendo a indicação de mais de um Órgão Gerenciador para o mesmo bem ou serviço o Chefe do Poder Executivo Municipal de Aquiraz editará normas necessárias à coexistência dos vários Sistemas de Registro de Preços.

Art. 5º. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – Convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração direta e autárquica para participarem do SRP;

II – Dar publicidade à sua intenção de registro de preços nos meios vigentes de transparência pública como flanelógrafos, portal de *internet*, etc;

III – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV – promover atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório;

V – realizar pesquisa de mercado para a identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidade participantes;

VI – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termos de referência ou projeto básico;

VII – provocar o procedimento licitatório;

VIII – gerenciar a ata de registro de preços;

IX – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

X – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

XI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações;

XII – publicar trimestralmente, nos meios vigentes de transparência pública os preços registrados para a utilização dos órgãos participantes.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO III DAS COMPETENCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preço ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993; na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002; ou no âmbito do RDC Regime Diferenciado das Contratações Públicas – RDC, nos termos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - O julgamento por técnica e preço poderá ser adotada, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - A licitação no âmbito do RDC poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, combinados ou não.

§ 3º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou a prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para a aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto das Leis nº 8.666, de 1993; nº 10.520, de 2002 e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidade a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do art. 11;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preços;

VIII – modelos de planilhas de custos e minutas de contratos, quando cabível;

IX – penalidades por descumprimentos das condições;

X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI – realização periódica de pesquisa de mercado em até seis meses para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado, ficando dispensada essa justificativa nas licitações realizadas no âmbito do RDC.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§ 1º Havendo apresentação de novas propostas na forma do **caput**, o órgão gerenciador estabelecerá nova ordem de classificação, observadas as regras do Art. 11.

§ 2º A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Serão registrados na ata de registro de preços, os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

§ 1º Poderá ser incluído na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na seqüência da classificação do certame.

§ 2º O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado nos meios de transparência pública, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §1º, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§ 5º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do §1º, será efetuada nas hipóteses em que o vencedor, quando convocado, não assinar a ata de registro de preços, no prazo e condições estabelecidos no edital, oportunidade em que poderá revogar a adjudicação e homologação já efetivadas em seu favor, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas em Lei e/ou do edital e proceder a convocação dos remanescentes, na ordem de classificação.

§ 6º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem;

I – os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II – os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 7º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 7º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art.65 da Lei n 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DAS ASSINATURAS DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 12, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrências de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as

negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.


Parágrafo Único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou 

V – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei 10.520, de 2002.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, estadual ou federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestar sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na

totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete o órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão da ata de registro de preços da Administração Pública Municipal de Aquiraz/CE.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O disposto neste Decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Município tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

§ 1º O representante do Município junto às fundações, às empresas, e às demais entidades por ele controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos-licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

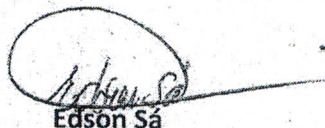
§ 2º A adequação dos regulamentos licitatórios das empresas públicas das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dedicadas à exploração de

atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços respeitará as disposições do artigo 173 da Constituição Federal.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Aquiraz editará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 20 de janeiro de 2017.



Edson Sá

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA DO ORGÃO GESTOR DA ATA